



ATA DA 11ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DA 1ª TURMA REVISORA - ANO 2026

Ao primeiro (01) dia do mês de setembro de dois mil e vinte e seis (2026), no ambiente do SAJMP, teve início a 11ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**, e dos Procuradores de Justiça Conselheiros: **DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE** e **DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 01/09/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2019.00003291-1.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Granja

Assunto: Estelionato Majorado

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PIC INSTAURADO PARA APURAR A SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO CONTRA PESSOAS IDOSAS NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONSISTENTE, EM TESE, NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO AUTORIZADOS JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROFERIDA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. SUBMISSÃO DOS AUTOS AO PODER JUDICIÁRIO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL REALIZADO, EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADIS N.º 6.298, 6.299, 6.300 E 6.305 E COM O ATO NORMATIVO N.º 389/2023/PGJ. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

2 - Processo nº 06.2019.00003574-1.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Tejuçuoca

Assunto: TRANSPORTE

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA. SUPOSTAS INCONFORMIDADES, REITERADAMENTE APONTADAS EM VISTÓRIAS DO DETRAN/CE, RELACIONADAS À SEGURANÇA DOS VEÍCULOS E À HABILITAÇÃO DOS CONDUTORES. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DA FROTA E DOS MOTORISTAS, EM CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E AS RESOLUÇÕES DO CONTRAN. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016-OECPJ. HOMOLOGAÇÃO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

3 - Processo nº 06.2022.00000293-6.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Aratuba

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PÃES PARA DISTRIBUIÇÃO A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. ALEGADO SOBREPREÇO E QUANTIDADE EXCESSIVA. ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA DO NATEC. AUSÊNCIA DE SOBREPREÇO OU SUPERFATURAMENTO. DESTINAÇÃO DOS PRODUTOS ÀS FAMÍLIAS ATENDIDAS PELA REDE SOCIOASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO SOBREPREÇO E MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.03.008-SAS, DO MUNICÍPIO DE ARATUBA/CE, PARA AQUISIÇÃO DE PÃES DESTINADOS A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SOBREPREÇO OU DANO AO ERÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: O NATEC CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE SOBREPREÇO OU SUPERFATURAMENTO. A DOCUMENTAÇÃO DEMONSTROU A DESTINAÇÃO DOS PÃES ÀS FAMÍLIAS ATENDIDAS PELOS PROGRAMAS E SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO. NÃO FORAM IDENTIFICADOS INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DANO AO ERÁRIO, MOSTRANDO-SE EXAURIDAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IMPROBIDADE, SOBREPREÇO OU DANO AO ERÁRIO JUSTIFICA A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

4 - Processo nº 06.2022.00000471-2.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Granjeiro

Assunto: Nepotismo

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GRANJEIRO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA JUNTADA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DESTINADO AO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO AJUSTE. RETORNO DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2026.00025041-6. EXISTÊNCIA DE MECANISMO ESPECÍFICO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAC. EXAURIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22 E 33 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

5 - Processo nº 09.2024.00017014-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: 67ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus Tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS MAUS-TRATOS CONTRA CÃO OU GATO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CORROBORAÇÃO. ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INADEQUADAMENTE CLASSIFICADO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. CASO EM EXAME: PROCEDIMENTO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA SOBRE SUPOSTOS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAL. DILIGÊNCIA POLICIAL SEM CONSTATAÇÃO DE VESTÍGIOS OU ELEMENTOS INDICATIVOS DO CRIME. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE O ARQUIVAMENTO, DIANTE DA REPERCUSSÃO CRIMINAL DO FEITO, DEVE SER SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. III. RAZÕES DE DECIDIR: O FEITO, EMBORA CLASSIFICADO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, POSSUI NATUREZA DE NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE CORROBOREM A DENÚNCIA JUSTIFICA O ARQUIVAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. A NOTÍCIA DE FATO COM REPERCUSSÃO CRIMINAL ESTÁ SUJEITA À HOMOLOGAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL JUSTIFICA O ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

6 - Processo nº 06.2024.00001089-9.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 78ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Medidas de proteção

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CENTRO SOCIOEDUCATIVO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL REBELIÃO E DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE ADOLESCENTES. SUPOSTAS AGRESSÕES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL. DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E PERICIAIS. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS DE LESÕES CORPORAIS EXTERNAS RECENTES. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. CASO EM EXAME: INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DE ADOLESCENTES NO CENTRO SOCIOEDUCATIVO PATATIVA DO ASSARÉ, EM RAZÃO DE REBELIÃO OCORRIDA EM 21/03/2024. REALIZADAS DILIGÊNCIAS E JUNTADOS LAUDOS DE EXAME DE CORPO DE DELITO. O MINISTÉRIO PÚBLICO PROMOVEU O ARQUIVAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A REGULARIDADE DO ARQUIVAMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE AGRESSÕES FÍSICAS OU VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS FORAM EXAURIDAS, COM REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES E REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS. OS LAUDOS NÃO IDENTIFICARAM VESTÍGIOS DE LESÕES CORPORAIS EXTERNAS RECENTES RELACIONADAS AOS FATOS INVESTIGADOS. NÃO HAVENDO PROVA TÉCNICA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL, INEXISTE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. IV. DISPOSITIVO E TESE: ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS E A AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL JUSTIFICAM O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

7 - Processo nº 06.2024.00002531-5.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Saboeiro

Assunto: Prestação de Contas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO VISANDO APURAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE EM JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL DE IRREGULARIDADES DE EX-GESTORA RESPONSÁVEL PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SABOEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 021/2019 DO CSMP E DO ARTIGO 22, DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

8 - Processo nº 06.2025.00000912-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Aurora

Assunto: Contra o Meio Ambiente

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. LOTEAMENTO URBANO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS. ARQUIVAMENTO PARCIAL EM RELAÇÃO A INVESTIGADO INDEVIDAMENTE INCLUÍDO NO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES QUANTO AO SUPOSTO RESPONSÁVEL PELOS FATOS APURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIENTIFICAÇÃO DA PARTE INTERESSADA ACERCA DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 22, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPI. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DETERMINADA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPI. AUSÊNCIA DE ÓBICE À HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PARCIAL HOMOLOGADO, SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ENVOLVIDOS.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

9 - Processo nº 06.2025.00001646-4.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Morada Nova

Assunto: Desvio de Função

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO ENVOLVENDO SERVIDORA LOTADA NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE SÃO FRANCISCO II, NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DO EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATRIBUIÇÕES INERENTES A CARGO DIVERSO. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E RESOLUTIVIDADE DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016 DO OECPI. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

10 - Processo nº 01.2025.00034367-4.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 17ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Orientação, Apoio e Acompanhamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, EXPLORAÇÃO FINANCEIRA E VULNERABILIDADE ENVOLVENDO PESSOA IDOSA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RELATÓRIO TÉCNICO DO NATEC. CONSTATAÇÃO DE QUE A IDOSA SE ENCONTRA LÚCIDA, ORIENTADA E COM PLENA AUTONOMIA PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE RISCO, NEGLIGÊNCIA, ABANDONO, VIOLÊNCIA OU EXPLORAÇÃO FINANCEIRA. AUXÍLIO PRESTADO À FILHA E À NETA DECORRENTE DE MANIFESTAÇÃO LIVRE, CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA DA IDOSA. CONFLITO FAMILIAR ENTRE IRMÃOS QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS OU ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES TÉCNICAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. ARQUIVAMENTO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ART. 4º, INCISO III, DA RESOLUÇÃO N.º 174/2017 DO CNMP. DELIBERAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO IDOSO PARA AVERIGUAÇÃO DOS FATOS RELATADOS E TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO ENTRE OS ENVOLVIDOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. IDENTIFICAÇÃO DE FATOS DIVERSOS DAQUELES APURADOS NA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO, CONSISTENTES EM POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO DE PESSOA IDOSA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO AUTÔNOMA POR MEIO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA EXECUTIVA PARA DISTRIBUIÇÃO AO ÓRGÃO MINISTERIAL COMPETENTE E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

11 - Processo nº 01.2025.00036850-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTS. 1º, I, E 2º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. REPRESENTAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ (SEFAZ/CE). APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NO VALOR DE R\$ 12.879,45. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC Nº 106.120/CE. LEI ESTADUAL Nº 16.381/2017, COM ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 18.439/2023. PORTARIA PGE Nº 140/2023. VALOR INFERIOR AO PATAMAR DE R\$ 30.000,00 ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE ICMS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS INVESTIGADOS. ART. 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

12 - Processo nº 01.2026.00010952-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Sobral

Assunto: Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. POLUIÇÃO SONORA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. NÍVEL DE SOM ESPECÍFICO LIGEIRAMENTE SUPERIOR AO LIMITE NORMATIVO. DIFERENÇA EQUIVALENTE AO RUÍDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANCIONATÓRIAS OU PROSSEGUIMENTO DA APURAÇÃO. MONITORAMENTO AMBIENTAL CONTÍNUO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. CASO EM EXAME: NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA DECORRENTE DO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO CONTAINER. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL QUE, EMBORA TENHA APURADO NÍVEL SONORO ESPECÍFICO DE 57,3 DB, SUPERIOR AO LIMITE DE 55 DB, CONSIDEROU A DIFERENÇA PRATICAMENTE EQUIVALENTE AO RUÍDO RESIDUAL, SEM LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA DURANTE O FUNCIONAMENTO NOTURNO DO ESTABELECIMENTO, APESAR DE REGISTRAR NÍVEL DE SOM ESPECÍFICO LIGEIRAMENTE SUPERIOR AO LIMITE NORMATIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A FISCALIZAÇÃO REALIZADA DURANTE O FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO NÃO CONFIRMOU POLUIÇÃO SONORA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR MEDIDAS SANCIONATÓRIAS. A DIFERENÇA ENTRE O NÍVEL AFERIDO E O LIMITE NORMATIVO FOI CONSIDERADA PRATICAMENTE EQUIVALENTE AO RUÍDO RESIDUAL DO LOCAL. O MONITORAMENTO AMBIENTAL CONTÍNUO PERMITE ADOÇÃO DE NOVAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE FUTURAS IRREGULARIDADES. IV. DISPOSITIVO E TESE: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

13 - Processo nº 06.2026.00000900-1.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Frecheirinha

Assunto: Dano Ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTO DANO AMBIENTAL PROVOCADO POR EMPREENDIMENTO. SOLICITAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL JUNTO À SEMACE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PELO SOLICITANTE. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PARQUET. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPI. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

14 - Processo nº 06.2026.00000933-4.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Tauá

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURAÇÃO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE CONSISTENTES EM ACUMULAÇÃO DE CARGOS E REMUNERAÇÕES DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE TAUÁ. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO E DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 021/2019, DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

15 - Processo nº 01.2026.00020478-8.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA ATRIBUÍDA A EMPRESA. ANÁLISE JURÍDICA DOS FATOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REGULAR CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

16 - Processo nº 06.2026.00001352-7.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTO

FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE IGREJA LOCALIZADA NO BAIRRO VILA PERI, EM FORTALEZA/CE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES URBANÍSTICAS. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, POR INTERMÉDIO DA AGEFIS. LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO N.º 212685 E N.º 212686 PARA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PARQUET. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO N.º 036/2016 DO OECPJ. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

17 - Processo nº 09.2026.00023763-5.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Morada Nova

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM. PROMOTOR DE JUSTIÇA. PARTICIPAÇÃO EM EVENTO INSTITUCIONAL REALIZADO NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA E DECLARAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO JUSTIFICADA PELA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO. CUMPRIMENTO DO ART. 16 DO PROVIMENTO Nº 20/2016 E DO ART. 79, II, DO RICSMP. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE VIAGEM. I. CASO EM EXAME: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA FORMULADO PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA FILIPE PAULINO MARTINS, VISANDO À APROVAÇÃO DE RELATÓRIO DE VIAGEM RELATIVO À PARTICIPAÇÃO EM EVENTO ACADÊMICO REALIZADO EM 23 DE JULHO DE 2026, NA CIDADE DE SÃO PAULO/SP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 16 DO PROVIMENTO Nº 20/2016 E A COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO MEMBRO NO EVENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. COMPETE AO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE SOBRE RELATÓRIO DE VIAGEM, NOS TERMOS DO ART. 79, II, DO RICSMP. 2. O REQUERENTE APRESENTOU RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE DESLOCAMENTO E HOSPEDAGEM. 3. A AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DECORREU DE OPÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO, TENDO A ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ CERTIFICADO A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO MEMBRO. 4. A TEMÁTICA DO EVENTO MOSTRA-SE PERTINENTE AO APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: 1. RELATÓRIO DE VIAGEM APROVADO. 2. TESE DE JULGAMENTO: A APROVAÇÃO DE RELATÓRIO DE VIAGEM É CABÍVEL QUANDO COMPROVADA, POR MEIOS IDÔNEOS, A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO MEMBRO NO EVENTO, AINDA QUE NÃO HAJA EMISSÃO DE CERTIFICADO PELA ENTIDADE ORGANIZADORA. 3. CIÊNCIA DA DECISÃO AOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

18 - Processo nº 09.2026.00027447-4.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Assunto: Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PARTICIPAÇÃO NA CARAVANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESLOCAMENTO À CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, NO PERÍODO DE 12 A 20 DE JULHO DE 2026. COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE E-TICKETS E CARTÕES DE EMBARQUE. ART. 8º, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 20/2016 E ART. 79, II, DO RICSMP. INTERESSE INSTITUCIONAL EVIDENCIADO. APROVAÇÃO MONOCRÁTICA DO RELATÓRIO DE VIAGEM. I. CASO EM EXAME: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA ENCAMINHADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. HERBET GONÇALVES SANTOS, CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA VIAGEM INSTITUCIONAL REALIZADA À CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, PARA PARTICIPAÇÃO NA CARAVANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO PERÍODO DE 12 A 20 DE JULHO DE 2026. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A REGULARIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO REALIZADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E A EXISTÊNCIA DE INTERESSE INSTITUCIONAL QUE JUSTIFIQUE A APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE VIAGEM. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O ART. 8º, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 20/2016 ESTABELECE QUE A COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO REALIZADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DEVE SER SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 2. O ART. 79, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATRIBUI AO CONSELHEIRO RELATOR A COMPETÊNCIA PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE SOBRE RELATÓRIOS DE VIAGEM, COM CIÊNCIA AO COLEGIADO. 3. A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, CONSISTENTE NOS E-TICKETS DAS PASSAGENS AÉREAS, COMPROVA O EFETIVO DESLOCAMENTO NOS TRECHOS FORTALEZA/JUAZEIRO DO NORTE E JUAZEIRO DO NORTE/FORTALEZA. 4. A PARTICIPAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NA CARAVANA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EVIDENCIA O INTERESSE INSTITUCIONAL DA VIAGEM, POR SE TRATAR DE ATIVIDADE RELACIONADA AO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE DE JULGAMENTO: 1. RELATÓRIO DE VIAGEM APROVADO. 2. TESE DE JULGAMENTO: A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS IDÔNEOS DE COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO, ALIADA À DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE INSTITUCIONAL DA VIAGEM, AUTORIZA A APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE VIAGEM DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 8º, § 2º, DO PROVIMENTO Nº 20/2016 E DO ART. 79, II, DO RICSMP. 3. CIÊNCIA DA DECISÃO AOS DEMAIS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

19 - Processo nº 09.2026.00028304-0.

Relator(a): LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:35:33 Pág

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 190ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RENOVAÇÃO DE AFASTAMENTO FRACIONADO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. MESTRADO PROFISSIONAL EM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, OFERTADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC), EM PARCERIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MPCE). APRESENTAÇÃO DE NOVO CRONOGRAMA ACADÊMICO REFERENTE AO SEMESTRE LETIVO 2026.2. COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA REGULAR E DE APROVEITAMENTO ACADÊMICO SATISFATÓRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DOS ARTS. 203, III, § 1º, E 204 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72/2008 E DOS ARTS. 5º, 7º, § 2º, E 9º DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ. COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFERIMENTO DO PEDIDO. I CASO EM EXAME: TRATA-SE DE PEDIDO FORMULADO PELA PROMOTORA DE JUSTIÇA DRA. VIRGÍNIA NAVARRO FERNANDES GONÇALVES, VISANDO À RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO FUNCIONAL FRACIONADO ANTERIORMENTE CONCEDIDA POR ESTE CONSELHO SUPERIOR PARA FREQUÊNCIA AO MESTRADO PROFISSIONAL EM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, OFERTADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC), EM PARCERIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (MPCE), EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DO CRONOGRAMA ACADÊMICO REFERENTE AO SEMESTRE LETIVO 2026.2. II QUESTÃO EM DISCUSSÃO: CONSISTE EM VERIFICAR O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 203 E 204 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 72/2008 E NO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ PARA A RENOVAÇÃO DO AFASTAMENTO FUNCIONAL FRACIONADO, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DA MATRÍCULA REGULAR, À ADEQUAÇÃO DO NOVO CALENDÁRIO ACADÊMICO E AO APROVEITAMENTO ACADÊMICO OBTIDO NAS ETAPAS ANTERIORES DO CURSO. III RAZÕES DE DECIDIR: A REQUERENTE APRESENTOU ATESTADO DE MATRÍCULA E NOVO CRONOGRAMA ACADÊMICO REFERENTE AO PERÍODO LETIVO COMPREENDIDO ENTRE 14 DE AGOSTO E 11 DE DEZEMBRO DE 2026, PERMANECENDO OS ENCONTROS PRESENCIAIS ÀS SEXTAS-FEIRAS, DAS 8H ÀS 18H, E AOS SÁBADOS, DAS 8H ÀS 12H. ADEMAIS, EM ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTE CONSELHEIRO, FOI JUNTADO RELATÓRIO DE NOTAS EXPEDIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, COMPROVANDO FREQUÊNCIA REGULAR E APROVEITAMENTO ACADÊMICO SATISFATÓRIO, EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 7º, § 2º, E 9º DO PROVIMENTO N.º 029/2016-PGJ. RESTOU DEMONSTRADA, PORTANTO, A OBSERVÂNCIA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES EXIGIDOS PARA A CONTINUIDADE DA AUTORIZAÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA. IV DISPOSITIVO E TESE: VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO AFASTAMENTO FUNCIONAL FRACIONADO, AUTORIZANDO A PROMOTORA DE JUSTIÇA DRA. VIRGÍNIA NAVARRO FERNANDES GONÇALVES A FREQUENTAR O MESTRADO PROFISSIONAL EM AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (UFC/MPCE) DURANTE O SEMESTRE LETIVO 2026.2, COM DISPENSA DE COMPARECIMENTO AOS ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NOS DIAS E HORÁRIOS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES ACADÊMICAS PRESENCIAIS, PERMANECENDO RESPONSÁVEL PELO REGULAR EXERCÍCIO DAS DEMAIS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:35:33 Pág

20 - Processo nº 06.2017.00002521-3.**Relator(a):** LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** Promotoria de Justiça de Jardim**Assunto:** Violação dos Princípios Administrativos**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO VISANDO APURAR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JARDIM. ALÉM DE EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E DE LICITAÇÕES, DECORRENTES DA EDIÇÃO DE DECRETO DE EMERGÊNCIA. DENTRE AS EMPRESAS INVESTIGADAS, CONTRA UMA INGRESSOU-SE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONTINUANDO AS INVESTIGAÇÕES EM DESFAVOR DAS OUTRAS. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO E DOLO SUBJETIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 021/2019 DO CSMP E DO ARTIGO 22, DA RESOLUÇÃO N. 036/2016 DO OECPI. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL.

VOTOS:

DRA. LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.
DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

21 - Processo nº 06.2024.00002481-6.**Relator(a):** LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE**Classe:** Inquérito Civil**Origem:** Promotoria de Justiça Vinculada de Saboeiro**Assunto:** Prestação de Contas**Voto do Conselheiro Relator:**

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SABOEIRO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019. JUNTADA SUPERVENIENTE DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS QUESTIONADOS. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO ENTE MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis repercussões jurídicas decorrentes do julgamento do Processo TCE nº 04177/2023-3, consubstanciado no Acórdão nº 368/2024, referente à Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Saboeiro, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade da Sra. Darilúcia da Silva Alencar Cardoso. II. Questão em Discussão: Verificar se os elementos coligidos na investigação evidenciam a ocorrência de ato de improbidade administrativa, com demonstração de dano ao erário e dolo específico, a justificar o ajuizamento de ação civil pública. III. Razões de Decidir: A instrução revelou que a imputação de débito pelo Tribunal de Contas decorreu da ausência, à época da prestação de contas, de documentos indispensáveis à comprovação da disponibilidade financeira do Fundo Municipal de Assistência Social. A documentação posteriormente apresentada ao Ministério Público permitiu verificar a existência do saldo financeiro de R\$ 284.704,80 ao final do exercício de 2019, afastando a hipótese de prejuízo patrimonial ao erário. Os elementos reunidos também não evidenciam conduta dolosa ou finalidade ilícita aptas a caracterizar ato de improbidade administrativa, na forma exigida pela Lei nº 8.429/1992 após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Ademais, a cobrança dos valores objeto do acórdão encontra-se submetida à Execução Fiscal nº 3002270-

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:35:33 Pág

03.2025.8.06.0300, promovida pelo Município de Saboeiro. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A comprovação superveniente da regularidade financeira das contas públicas, aliada à ausência de dano efetivo ao erário e de dolo específico, afasta a configuração de ato de improbidade administrativa e autoriza a homologação do arquivamento do inquérito civil. Dispositivos relevantes citados: arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECP; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

22 - Processo nº 06.2024.00002593-7.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Sistema Único de Saúde (SUS)

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR PELO INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA (IJF). APURAÇÃO DE SUPOSTA INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO AO LONGO DE DEZOITO MESES. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES E VISTORIA TÉCNICA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELOS ÓRGÃOS DE SAÚDE, PELA INTERVENÇÃO DO IJF E PELA EMPRESA CONTRATADA. CONTRATO ADMINISTRATIVO VIGENTE. ATRASO NO PAGAMENTO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO (INADIMPLÊNCIA). NOVA LICITAÇÃO EM FASE DE CONCLUSÃO. REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO POR MEIO DE CONTRATOS DA SMS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO, DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DOS GESTORES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado a partir da Notícia de Fato nº 01.2024.00032417-3 para apurar supostas irregularidades e interrupção no fornecimento de alimentação aos pacientes, acompanhantes e servidores do Instituto Dr. José Frota (IJF) nos dias 11 e 12 de dezembro de 2024, serviço este prestado pela empresa CRS EVENTOS E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA, mediante o Contrato Administrativo nº 217/2021 (Pregão Eletrônico nº 058/2021). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar as razões que motivaram o atraso e a interrupção no fornecimento de refeições no IJF, a existência de dívida do ente público para com a contratada, e se há a prática de ato de improbidade administrativa decorrente dos fatos narrados. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas pelo Ministério Público confirmaram o atraso e a interrupção no serviço de alimentação, decorrentes, segundo a empresa contratada, de reiterada inadimplência do ente municipal. A instrução revelou a formalização do contrato, bem como o reconhecimento, por parte da Intervenção do IJF, da dívida de R\$ 3.469.832,97 referente aos meses de setembro a dezembro de 2024. O ente público comprovou que estão sendo tomadas medidas para sanar o problema, incluindo a programação de pagamentos pendentes e a realização de um novo Pregão Eletrônico (nº 90346/2024) com certame previsto para 20/12/2024. Não restaram evidenciados enriquecimento ilícito ou dolo específico dos agentes envolvidos no sentido de lesar o erário. A documentação reunida indica que as falhas tiveram origem em dificuldades de fluxo de caixa e gestão orçamentária, não se enquadrando nas condutas tipificadas pela Lei de Improbidade Administrativa, inexistindo justa causa para o ajuizamento de ação civil pública. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: "1. A ausência de elementos concretos capazes de demonstrar dolo específico e efetivo dano ao erário intencional impede a

responsabilização por ato de improbidade administrativa em casos de atraso no repasse de pagamentos a fornecedores. 2. Realizadas todas as diligências cabíveis, verificada a adoção de medidas administrativas para a regularização do serviço essencial e inexistindo justa causa para a propositura de ação judicial, impõe-se a homologação do arquivamento." Dispositivos relevantes citados: art. 9º da Lei nº 7.347/1985; art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.429/1992; art. 17-C, § 1º, da Lei nº 8.429/1992; art. 37 da Constituição Federal; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

23 - Processo nº 06.2025.00000329-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Beberibe

Assunto: ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Voto do Conselheiro Relator:

INQUÉRITO CIVIL. MERENDA ESCOLAR. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO EM UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BEBERIBE. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DETERMINADAS PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A CONFIRMAR AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA CONCLUÍDA SEM INDICAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE LESÃO A INTERESSES DIFUSOS OU COLETIVOS. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de possível armazenamento e oferta de gêneros alimentícios vencidos destinados à merenda escolar em unidades da rede municipal de ensino de Beberibe. II. Questão em Discussão: Verificar se os elementos colhidos durante a instrução demonstram a ocorrência de irregularidades na execução do programa de alimentação escolar e justificam a adoção de providências judiciais ou extrajudiciais por parte do Ministério Público. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas pelo Ministério Público, inclusive aquelas determinadas após a não homologação do arquivamento anterior pelo Conselho Superior, não revelaram elementos aptos a corroborar a denúncia inicial. A sindicância administrativa instaurada pelo Município foi regularmente concluída sem constatação de irregularidades passíveis de responsabilização administrativa. Ademais, as informações prestadas pelo Conselho de Alimentação Escolar e pela Secretaria Municipal de Educação indicaram inexistirem reclamações ou registros relacionados aos fatos investigados, não havendo provas da ocorrência de falhas sistemáticas na gestão da merenda escolar. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A inexistência de elementos probatórios mínimos capazes de confirmar irregularidades na execução do programa de alimentação escolar, aliada à conclusão regular de procedimento administrativo instaurado para apuração dos mesmos fatos, autoriza a homologação do arquivamento do inquérito civil. Dispositivo relevante citado: art. 22, caput, da Resolução nº 036/2016-OECP.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

24 - Processo nº 06.2025.00001907-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:35:33 Pág

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Fortim

Assunto: Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Voto do Conselheiro Relator:

INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO CRUZADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE FORTIM. NOMEAÇÃO DE PARENTE DE AGENTE POLÍTICO PARA CARGO COMISSIONADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DE AJUSTE RECÍPROCO, TROCA DE FAVORES OU FRAUDE À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar suposta prática de nepotismo cruzado no Município de Fortim, em razão da nomeação do Sr. Francisco Ribeiro da Costa para cargo comissionado no Poder Executivo Municipal, diante de seu vínculo de parentesco com a Presidente da Câmara Municipal. II. Questão em Discussão: Verificar a adequação da promoção de arquivamento diante da inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar ajuste recíproco, influência indevida ou qualquer mecanismo destinado a contornar a vedação constitucional ao nepotismo. III. Razões de Decidir: A instrução ministerial compreendeu a expedição de ofícios aos órgãos públicos envolvidos, consultas a bases de dados institucionais e análise de informações extraídas do Portal da Transparência. Embora confirmados o vínculo de parentesco e o exercício de cargo comissionado pelo investigado, não foram identificados elementos concretos demonstrativos de nomeações recíprocas, ingerência entre os Poderes Municipais, contrapartidas políticas ou circunstâncias indicativas de fraude à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Os elementos reunidos nos autos revelaram, ainda, que o investigado já exercera funções públicas em gestões anteriores, inexistindo demonstração de favorecimento decorrente da relação familiar. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação da promoção de arquivamento. Tese de julgamento: A mera existência de vínculo de parentesco entre ocupante de cargo comissionado no Poder Executivo e agente político integrante do Poder Legislativo não configura, por si só, nepotismo cruzado, sendo indispensável a demonstração de ajuste recíproco, influência indevida ou mecanismo destinado a fraudar a vedação constitucional. Dispositivos relevantes citados: art. 37, caput, da Constituição Federal; Súmula Vinculante nº 13 do STF; art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECP

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

25 - Processo nº 02.2026.00007802-1.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Processo sem Classe

Origem: Promotoria de Justiça de Aurora

Assunto: Processo sem Assunto

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APURAÇÃO DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DA UNIÃO (ESPLANADA FERROVIÁRIA DA EXTINTA RFFSA) EM AURORA/CE. DILIGÊNCIA SANEADORA CUMPRIDA. CIENTIFICAÇÃO REALIZADA E PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. MÉRITO DA REMESSA. TÍTULO DOMINIAL REGISTRADO DO ACERVO FERROVIÁRIO FEDERAL. SUCESSÃO OPE LEGIS DA UNIÃO. LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO DA AUTARQUIA GESTORA DO ACERVO. CADEIA NORMATIVA DE INCORPORAÇÃO (LEI Nº 3.115/1957; LEI Nº 6.428/1977; DECRETO-LEI Nº 9.760/1946; LEI Nº 11.483/2007). EXCLUSÃO DO DOMÍNIO MUNICIPAL PELO PRÓPRIO ENTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE USUCAPIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I E IV, DA CF; SÚMULAS 150 E 365 DO STJ). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 37, I, DA LC Nº 75/1993). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame:

Ata da 11ª Sessão Virtual do CSMP da 1ª TURMA REVISORA - Emitida em: 09/09/2026 07:35:33 Pág

Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposta ocupação irregular por particulares, cuja instrução atestou, via vistoria técnica do DNIT e título dominial registrado, tratar-se de intervenção em área de domínio da União (esplanada da Estação Ferroviária de Aurora, remanescente do acervo da extinta RFFSA). II. Questão em Discussão: A controvérsia consiste unicamente em aferir o acerto do juízo de atribuição exercido na origem ao declinar do feito e remeter os autos ao Ministério Público Federal, bem como a regularidade do ciclo de publicidade exigido para a subida do feito a este Colegiado. III. Razões de Decidir: O controle de atribuição exercido pelo Conselho Superior restringe-se à verificação do bem jurídico tutelado, sendo vedado adentrar o mérito da apuração afeta a outro ramo do Ministério Público; o domínio federal está demonstrado por prova de três ordens convergentes - registro imobiliário do acervo ferroviário federal (matrícula nº 2.793 do 2º Ofício de Aurora), com sucessão da União operada ope legis pela Lei nº 11.483/2007, vistoria in loco da autarquia gestora do acervo e exclusão expressa do domínio municipal pelo próprio Município -, sendo a titularidade particular juridicamente impossível ante a imprescritibilidade dos bens públicos; evidenciado o interesse federal primário, atrai-se a competência da Justiça Federal (art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal; Súmulas 150 e 365 do STJ) e, por consequência necessária, a atribuição do Ministério Público Federal (art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993), com a incidência penal correspondente (art. 20 da Lei Federal nº 4.947/1966); superada a fase saneadora de cientificação prévia das partes na origem e garantido o contraditório legal, impõe-se a chancela do deslocamento integral de atribuição ao órgão federal competente. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela HOMOLOGAÇÃO do DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, nos termos da Súmula 007/2018 do CSMP, devendo cópia dos autos ser encaminhada ao Ministério Público Federal, órgão detentor de atribuição na matéria, imediatamente após o recebimento dos autos pela Promotoria de origem, com comunicação da circunstância registrada no corpo do voto à OAB/CE e ao órgão de execução com atribuição na tutela do patrimônio público. Tese de julgamento: A comprovação, por registro imobiliário do acervo ferroviário federal e por vistoria técnica da autarquia gestora desse acervo, de que a área ocupada integra o patrimônio da União (sucessora ope legis da extinta RFFSA) atrai a competência da Justiça Federal e, por consequência necessária, a atribuição exclusiva do Ministério Público Federal, justificando a homologação integral do declínio de atribuição". Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, inciso LIII, 109, incisos I e IV, 129, incisos I e II, 183, § 3º, e 191, parágrafo único; Lei Complementar nº 75/1993, art. 37, inciso I; Lei nº 7.347/1985, art. 9º, §§ 1º e CC, arts. 102 e 1.245; Resolução CNMP nº 174/2017, arts. 3º, § 1º, e 8º, inciso II; Resolução nº 036/2016-OECPJ, arts. 22, § 1º, e 24, inciso II; Súmula nº 340 do STF; Súmulas nº 150 e 365 do STJ; Súmula nº 007/2018 CSMP/CE.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

26 - Processo nº 01.2026.00007060-7.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 177ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. POLUIÇÃO SONORA E DESCUMPRIMENTO DE LIMITES DE RUÍDO EM EVENTOS. ESTACIONAMENTO DA ARENA CASTELÃO. INSTAURAÇÃO DE VERIFICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DE INFORMAÇÃO PELA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, EM CUMPRIMENTO À DILIGÊNCIA REQUISITADA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. FATO JÁ OBJETO DE INVESTIGAÇÃO POR AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 4º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 174/2017-CNMP. EXAURIMENTO DA DILIGÊNCIA MINISTERIAL. INSTRUÇÃO SUPERVENIENTE DOS AUTOS

QUE CONFIRMA O FUNDAMENTO DO ARQUIVAMENTO. CIENTIFICAÇÃO DA ÚNICA INTERESSADA IDENTIFICÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA SÚMULA Nº 026/2022-CSMP. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima para apurar suposta poluição sonora excessiva e descumprimento de limites de horário e ruído em eventos realizados no estacionamento da Arena Castelão, em Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: Saber se a promoção de arquivamento está devidamente fundamentada, à vista da superveniente comprovação de que o fato já se encontra sob apuração por autoridade policial competente, mediante Verificação de Procedência de Informação instaurada em cumprimento à própria diligência requisitada por esta Promotoria, e se foi regularmente cientificada a parte interessada acerca da decisão de arquivamento. III. Razões de Decidir: Do exame detido dos fôlios, verifico que, ao tempo da promoção de arquivamento (fl. 14, de 22/04/2026), os autos continham apenas a notícia de que o ofício requisitório havia sido encaminhado para distribuição (fl. 13, de 06/04/2026), sem que a efetiva instauração da VPI nº 24/2026 estivesse ainda documentada. A comprovação dessa instauração, Portaria de 30/04/2026 (fl. 18) e Ofício nº 518/2026-C, de 06/05/2026 (fl. 17), sobreveio aos autos em momento posterior à decisão, mas antes de sua remessa a este Conselho, de modo que a instrução do feito, tal como hoje se apresenta, supre a certeza documental que, à época, ainda não se fazia presente. Não se trata, tecnicamente, de duplicidade de procedimentos autônomos e paralelos, pois a VPI nº 24/2026 não é um procedimento alheio a esta Notícia de Fato, mas o próprio resultado da diligência investigativa que a 177ª Promotoria requisitou à autoridade policial nestes mesmos autos (fls. 9-10), e sim de hipótese de arquivamento por o fato já se encontrar sob investigação por autoridade competente, nos termos do art. 4º, inciso I, primeira parte, da Resolução n. 174/2017-CNMP, exaurida que está a diligência ministerial cabível nestes autos. Quanto à cientificação, restou comprovada pela certidão de fl. 19. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: "1. A comprovação, nos autos e antes de sua remessa ao Conselho Superior, de que o fato objeto da Notícia de Fato Criminal já é objeto de investigação policial instaurada em cumprimento a diligência requisitada pelo próprio órgão ministerial, ainda que a comprovação sobrevenha à promoção de arquivamento, supre o fundamento da decisão e autoriza sua homologação, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução n. 174/2017-CNMP, por exaurida a diligência ministerial cabível na origem; 2. Satisfaz a exigência de cientificação das partes interessadas a certidão que ateste a comunicação da decisão e o decurso in albis do prazo recursal." Dispositivos relevantes citados: Resolução n. 174/2017-CNMP, art. 4º, I; Resolução n. 036/2016-OECPI, arts. 2º e 3º; e Súmula n. 026/2022-CSMP.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

27 - Processo nº 06.2026.00000649-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Crato

Assunto: Serviços Hospitalares

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA E DA PESSOA IDOSA. NOTÍCIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE MATERIAIS E EXAMES EM PACIENTES DO SUS, DUPLICIDADE DE ATENDIMENTO ENTRE AS REDES PÚBLICA E PRIVADA E NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DE IDOSOS. HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CAMILO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO NOTICIADO. ATENDIMENTO PARTICULAR E ELETIVO. AUSÊNCIA DE DUPLICIDADE DE CUSTEIO PELO SUS. ALTA E CONDUTA PALIATIVA AMPARADAS EM NORMATIVOS DO CFM. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A INTERESSE DIFUSO, COLETIVO OU INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA

CAUSA. VERTENTE DE IMPROBIDADE COMPARTILHADA COM A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRATO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Casa de Acolhimento e Assistência ao Idoso Nossa Senhora de Fátima para apurar suposta cobrança indevida de materiais e exames em pacientes atendidos pelo SUS, duplicidade de atendimento entre as redes pública e privada e negligência no acompanhamento de três idosos, atribuídas ao Hospital e Maternidade São Camilo. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se as diligências encetadas pelo Ministério Público foram suficientes para infirmar as irregularidades noticiadas, esvaziando a justa causa para a continuidade da persecução extrajudicial ou o ajuizamento de ação civil pública, autorizando a homologação do arquivamento. III. Razões de Decidir: Os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Hospital e Maternidade São Camilo demonstraram que os atendimentos questionados tiveram natureza particular e eletiva, sem duplicidade de custeio pelo SUS, e que a alta e a conduta paliativa dispensadas aos pacientes observaram parâmetros clínicos adequados, com amparo nas Resoluções CFM nº 1.805/2006 e nº 2.217/2018. Não demonstrada cobrança indevida de serviços custeados pelo SUS, falha assistencial ou negativa de atendimento, inexistente lesão a interesse difuso, coletivo ou individual indisponível apta a justificar a atuação ministerial na via coletiva. A vertente relativa a eventual improbidade e lesão ao patrimônio público foi compartilhada com a 3ª Promotoria de Justiça de Crato, remanescendo autônoma. Exauridas as diligências e constatada a ausência de justa causa, impõe-se o reconhecimento da inexistência de fundamento para a ação civil pública, com homologação do arquivamento por decisão monocrática. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela Homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: "1. A demonstração, por esclarecimentos técnicos e documentos, de que os atendimentos questionados tiveram natureza particular e eletiva, sem duplicidade de custeio pelo SUS, e de que a assistência observou parâmetros clínicos adequados, afasta a caracterização de lesão a interesse difuso, coletivo ou individual indisponível. 2. Realizadas todas as diligências cabíveis e constatada a ausência de justa causa, impõe-se a homologação do arquivamento." Dispositivos relevantes citados: arts. 17-A, I, e 17-B, do RICSMP; art. 9º da Lei nº 7.347/1985; art. 10 da Resolução nº 23/2007-CNMP; art. 22, caput, §1º e §7º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

28 - Processo nº 01.2026.00014884-6.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 67ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Maus Tratos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DIREITO AMBIENTAL. SUPOSTO CRIME DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS (ART. 32, § 1º-A, DA LEI Nº 9.605/98). MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA ACERCA DE ABANDONO DE CADELA E FILHOTES. VERIFICAÇÃO PRELIMINAR LEGITIMAMENTE DEFLAGRADA. DILIGÊNCIAS IN LOCO PELA DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE (DPMA). INEXISTÊNCIA DE ABANDONO OU MAUS-TRATOS. ANIMAIS ACOLHIDOS E ADOTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIANTE ANÔNIMO. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato deflagrada a partir de manifestação anônima encaminhada pela Ouvidoria-Geral, para apurar suposto abandono e maus-tratos de uma cadela e cerca de 11 filhotes nas proximidades da Avenida Lauro Vieira Chaves, nº 1080, bairro Aeroporto, Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em averiguar se os fatos noticiados consubstanciam infração penal ambiental capaz de justificar a persecução penal pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir: a)

Diligências investigativas promovidas pela Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA) constataram a inocorrência de maus-tratos ou abandono. b) Os elementos informativos colhidos evidenciaram que os animais noticiados foram acolhidos e adotados por terceiros, garantindo sua integridade, restando o objeto da notícia já solucionado. c) Mantido o arquivamento promovido na origem diante da absoluta ausência de materialidade delitiva e da inexistência de justa causa para a deflagração de apuração penal, sendo prejudicada a intimação do noticiante face ao anonimato da denúncia e facultativa a cientificação por se tratar de demanda encaminhada em face de dever de ofício. Reconhece-se a escorreita atuação da Promotoria de Justiça de origem, impondo-se a chancela do encerramento da persecução extrajudicial por absoluta carência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva, determinando-se a respectiva baixa. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do Arquivamento da Notícia de Fato. Tese de julgamento: "1. A ausência de elementos fáticos mínimos indicativos de materialidade delitiva inviabiliza a persecução penal; 2. Constatada, mediante diligências da Polícia Judiciária, a inexistência de crime ambiental e já solucionada a situação noticiada, impõe-se a homologação do arquivamento da Notícia de Fato, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução CNMP nº 174/2017." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/98, art. 32, caput e § 1º-A; Resolução CNMP nº 174/2017, art. 3º e art. 4º, I e §§ 1º e 2º; Resolução CNMP nº 181/2017, art. 2º, IV; Súmula nº 026/2022/CSMP.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

29 - Processo nº 01.2026.00016014-0.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Notícia de Fato

Origem: 145ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Divulgação de Material Pornográfico de Criança ou Adolescente

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DO ECA PRATICADOS EM AMBIENTE VIRTUAL. LUGAR DE ONDE EMANADA A DIVULGAÇÃO. INVESTIGADO DOMICILIADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS E NA ATUALIDADE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. I. Caso em Exame: Notícia de Fato autuada a partir de declínio de atribuições promovido pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Pará/Castanhal), para apurar suposta oferta e comercialização de material pornográfico envolvendo adolescentes em grupos de WhatsApp, tendo sido identificado, entre os suspeitos, LUCIANO JOSÉ DE SOUSA, inicialmente apontado como domiciliado em Fortaleza/CE (fls. 4/6). II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a subsistência da atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará diante da informação policial superveniente de que o investigado reside em Goianésia/GO desde 2020, sendo o vínculo com este Estado restrito ao Código Nacional de Discagem (085) do terminal telefônico (fls. 92/105). III. Razões de Decidir: Os crimes tipificados nos arts. 241-A e 241-B do ECA consomem-se com o ato de divulgação/publicação, fixando-se a competência territorial, na forma do art. 70 do CPP, pelo local de onde emanadas as imagens, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça já invocada pelo próprio Parquet Federal (CC 127.468/BA, fls. 5/6) e reiterada no CC 93.739/RJ. O Código Nacional de Discagem do terminal móvel, ante a portabilidade numérica e a mobilidade do aparelho, não constitui indicador idôneo de localização física do usuário. Os elementos coligidos junto ao SINESP INFOSEG demonstram que o investigado reside e trabalha em Goianésia/GO desde período anterior aos fatos noticiados, remanescendo, quanto ao Ceará, apenas terminal cadastrado em 2011 e inscrição empresarial declarada inapta desde 2018 (fls. 93/97). Ainda que se reputasse indeterminado o lugar da infração, a competência se firmaria pelo domicílio do investigado (art. 72 do CPP), conduzindo ao mesmo

resultado. A Súmula 007/2018 do CSMP/CE condiciona a remessa dos autos ao órgão ministerial de outro Estado à prévia homologação por este Colegiado. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Goiás. Tese de julgamento: 1. Nos crimes de divulgação e comercialização de pornografia infantojuvenil praticados em ambiente virtual, a atribuição ministerial segue o lugar de onde emanada a publicação, e não o Código Nacional de Discagem do terminal utilizado. 2. Demonstrado que o investigado residia, à época dos fatos, e ainda reside em outra unidade da Federação, é cabível o declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado competente. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 227, § 4º; Lei nº 8.069/90 (ECA), arts. 241-A e 241-B; Decreto-Lei nº 3.689/41 (CPP), arts. 70 e 72; Lei nº 12.527/2011; art. 24 da Resolução nº 036/2016-OECPI; Súmula 007/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 628.624/MG (Tema 393); STF, ACO 843/SP; STJ, CC 29.886/SP; STJ, CC 93.739/RJ; STJ, CC 127.468/BA; STJ, CC 130.134/TO; STJ, HC 591.218/SC.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

30 - Processo nº 06.2026.00001035-2.

Relator(a): LIDUINA MARIA ALBUQUERQUE LEITE

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Cruz

Assunto: Prática de Crime

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA CONDUTA PRATICADA POR VEREADOR EM SESSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ELEITORAL INSTAURADO PARA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS. OBJETO IDÊNTICO E INVESTIGAÇÃO MAIS ABRANGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 008/2019 DO CSMP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por Francisca Luana de Farias, objetivando apurar suposta conduta atribuída ao Vereador Francisco Rogério Vasconcelos, conhecido como Louro Zuada, durante sessão realizada na Câmara Municipal de Cruz em 17 de abril de 2026. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a pertinência da promoção de arquivamento diante da existência de procedimento diverso, de natureza mais específica, instaurado para investigar os mesmos fatos. III. Razões de Decidir: A instrução dos autos revelou a tramitação da Notícia de Fato Eleitoral nº 01.2026.0014295-2, instaurada pelo Ministério Público Eleitoral para apuração da mesma situação fática objeto do presente Inquérito Civil. A coexistência de procedimentos com idêntico objeto afasta a necessidade de prosseguimento desta investigação, incidindo a orientação estabelecida na Súmula nº 008/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará. IV. Dispositivo e Tese: Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil, por despacho monocrático. Tese de julgamento: A existência de procedimento regularmente instaurado para apuração dos mesmos fatos, com objeto idêntico ou mais abrangente, justifica o arquivamento do procedimento extrajudicial superposto, evitando duplicidade investigativa. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 008/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará; art. 12, III, da Resolução nº 036/2016-OECPI; art. 79, III, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

VOTOS:

DR. LUIZ ANTONIO ABRANTES PEQUENO: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DR. HUMBERTO IBIAPINA LIMA MAIA: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

ENCERRAMENTO:

Aos oito (8) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e seis (2026), às 23:59 horas, foi encerrada a 11ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 1ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. ANA CRISTINA DE PAULA CAVALCANTE PARAHYBA**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

11ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP - 1ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
LUIZ ABRANTES	15					1		4	20
LIDUINA MARIA	10								10
HUMBERTO IBIAPINA									0
TOTAL	25	0	0	0	0	1	0	4	30